

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.022 - SP (2015/0248261-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP033683
NEWTON LUÍS LAPOSTTE E OUTRO(S) - SP263176
INTERES. : NELSON DOS SANTOS
INTERES. : REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção.
5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.
6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais.
7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convalidada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.022 - SP (2015/0248261-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BOTUCATU TÊXTIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : NEWTON LUÍS LAPOSTTE E OUTRO(S) - SP263176
INTERES. : NELSON DOS SANTOS
INTERES. : REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Contrato de cessão de crédito. Empresa sob recuperação judicial. Ministério Público. Legitimidade ativa para recorrer. Reconhecimento. Exegese do artigo 52, V, Lei 11.101/2005. Adjudicação do imóvel pelo credor. Impossibilidade. Bem constante como parte integrante da própria recuperação judicial da empresa executada, conforme plano homologado antes da distribuição da execução. Nulidade do ato. Reconhecimento. Recurso provido"(e-STJ fl. 588).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.193-1.229), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 93, 102, 111 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 - o órgão julgador, na origem, não detinha competência para a apreciação do feito, tanto em razão da matéria quanto da prevenção de outro órgão fracionário (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais);

b) art. 535 do do Código de Processo Civil de 1973 - o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração;

c) art. 66 da Lei nº 11.101/2005 - a lei não proíbe a excussão de bens do ativo permanente da sociedade em recuperação; proíbe que o devedor aliene seus bens, mas não

Superior Tribunal de Justiça

impede que o Poder Judiciário exproprie esses bens para satisfazer crédito não sujeito à recuperação;

d) arts. 591, 612, 613, 646, 647, I, 648, 685-A, 685-B, 708, II, e 711 do Código de Processo Civil de 1973 e 59, 61, 62, 67, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005 - a dívida cobrada tem preferência tanto pela anterioridade da penhora quanto pela natureza do crédito, que, além disso, não estava sujeito à recuperação judicial por ter sido constituído após a aprovação do plano, e

e) arts. 52, V, da Lei nº 11.101/2005 e 50, 82, 471 e 473 do Código de Processo Civil de 1973 - "*a autorização legal outorgada ao Ministério Público para atuar no processo de recuperação não significa autorização para atuar em execuções de créditos não sujeitos à recuperação*" (e-STJ fl. 1.224).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.311-1.325), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 788.474/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, 102, 111 E 113, § 2º. DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ASPECTOS SUSCITADOS PELA PARTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL CONSTANTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSÁRIO CONTROLE DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, PELO SEU DESPROVIMENTO" (e-STJ fls. 1.730-1.738).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.022 - SP (2015/0248261-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdiccional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção.

5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.

6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais.

7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convalidada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

8. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Superior Tribunal de Justiça

MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM (ora recorrente) contra BOTUCATU TÊXTIL S.A. e respectivos garantes, deferiu a adjudicação de bem imóvel objeto de anterior penhora.

Nas razões do referido agravo de instrumento, o *parquet* estadual alegou que: a) a empresa executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 22/1/2008, tendo sido deferido no dia 5/3/2009; b) a dívida cobrada era, de fato, posterior ao pedido de recuperação; c) em data anterior à propositura da execução, o imóvel adjudicado já constava do plano de recuperação apresentado e homologado em juízo; d) ao juízo da recuperação cabia, com exclusividade, decidir a respeito dos atos de alienação de bens da empresa recuperanda e, e) ainda que o credor, no caso, possa cobrar o seu crédito fora da recuperação, não pode ele adjudicar bem que, anteriormente à execução, já estava incluído no plano de recuperação.

Em contraminuta (e-STJ fls. 247-274), o ora recorrente apresentou os seguintes questionamentos: a) os créditos objeto de execução foram constituídos após o pedido de recuperação e após a homologação do plano; b) a Lei 11.105/2005, nos arts. 67, *caput*, e 84, V, fomenta a contratação (justamente para impedir que a empresa venha à falência), prometendo a quem contratar o direito de habilitar seus créditos, numa eventual falência, como extraconcursais, com preferência, portanto, sobre todos os outros credores sujeitos ao plano de recuperação; c) na recuperação, há outros bens suficientes ao pagamento dos créditos habilitados no plano; d) ao Ministério Público falta interesse e legitimidade para intervir nos autos da execução; e) a decisão que autorizou a adjudicação do imóvel, contra a qual não houve a interposição de recursos e tampouco a oposição de embargos à adjudicação, transitou livremente em julgado; f) a natureza jurídica da intervenção do *parquet* em virtude da qualidade da parte é a de assistente, recebendo o processo, pois, no estado em que ele se encontra, não podendo questionar as decisões já tomadas; g) os créditos extraconcursais não se sujeitam à recuperação e h) os bens indicados para a satisfação dos credores habilitados não ficam adstritos à recuperação judicial, podendo ser alienados ou expropriados para pagamento de créditos extraconcursais.

Diante desse contexto, a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da adjudicação do imóvel ao fundamento de que: a) o Ministério Público atua como fiscal da lei no processo de recuperação judicial de empresas, podendo, inclusive, interpor recursos contra as decisões judiciais, iniciando o prazo recursal a partir da sua intimação, e b) os bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial não podem ser objeto de alienação ou oneração depois de aprovado e homologado o plano, impondo-se a preservação dos credores na recuperação, garantindo-lhes a segurança no recebimento dos seus haveres.

Superior Tribunal de Justiça

Após a rejeição dos subseqüentes embargos de declaração opostos na origem, foi interposto o recurso especial que ora se examina.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535 do CPC/1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: a) o Ministério Público atua como fiscal da lei no processo de recuperação judicial de empresas, podendo, inclusive, interpor recursos contra as decisões judiciais, iniciando o prazo recursal a partir da sua intimação, e b) os bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial não podem ser objeto de alienação ou oneração depois de aprovado e homologado o plano, impondo-se a preservação dos credores na recuperação, garantindo-lhes a segurança no recebimento dos seus haveres.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. "(AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Anota-se, ainda quanto ao ponto, que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar quanto a questões que somente foram suscitadas nos embargos de declaração, a exemplo da alegação de que o plano de recuperação previa o pagamento dos credores bancários e fornecedores mediante dação de ações em pagamento e de que a inclusão do imóvel no plano de recuperação não implica penhora.

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

3) Da incompetência do órgão julgador

A alegada incompetência da Décima Primeira Câmara de Direito Privado somente foi suscitada nos embargos de declaração.

No entanto, por se tratar de competência relativa, deve ela ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme decidido nos seguinte julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DO PERCENTUAL. OMISSÃO DO CONTRATO. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão' (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).

(...)

5. Recurso especial não provido"(REsp 1.376.513/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Superior Tribunal de Justiça

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 22/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão.

2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

7. O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente, provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem." (REsp 1.224.215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 22/9/2011).

A questão, ademais, foi decidida na origem sob a seguinte fundamentação:

(...)

De início, não cabe falar em prevenção da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial ou mesmo em especialização em razão da matéria pois, como já afirmado pelo próprio credor, ora embargante, o crédito em execução é posterior e não está incluído no plano de recuperação judicial, razão pela qual, inclusive, se propôs a execução individual" (e-STJ fl. 1.120 - grifou-se).

Verifica-se, contudo, que não houve ataque a esse específico fundamento, a atrair o óbice da Súmula nº 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

(...)

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.515.035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.445.684/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1º/7/2019).

4) Da intervenção do Ministério Público

O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, por ultrapassar a esfera de direitos patrimoniais individuais das partes envolvidas, justifica a sua atuação na presente lide, ainda que a sua intervenção, no caso, tenha ocorrido nos próprios autos da execução, tendo em vista os inegáveis reflexos desta na saúde financeira da empresa recuperanda e na sua capacidade de se recuperar.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 23/4/2018. Recurso especial interposto em 14/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2020.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação

Superior Tribunal de Justiça

dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de 'requerer o que entender de direito'.

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE - que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial - e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 - que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica - evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS"
(REsp 1.884.860/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).

advertem: No âmbito doutrinário, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello

(...) em que pese tenham sido mantidas diversas hipóteses de atuação do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, essa intervenção, em grande parte das situações previstas nessa Lei, é uma faculdade, e não uma imposição. Por outro lado, quando é verificado o interesse público, a intervenção ocorre independentemente de previsão legal expressa, uma vez que esta incumbência é inerente à função institucional do membro do Ministério Público, conforme disposição da CF/1988, art. 127." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Curitiba: Juruá. 2021, pág. 61)

Sendo legítima a intervenção do *parquet*, o prazo para a interposição de recursos tem início a partir da sua intimação pessoal, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A contagem do prazo recursal ao Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, ante a ciência inequívoca da decisão, sendo irrelevante a data em que foi juntada a petição eletrônica aos autos certificando esse fato processual.

2. Em 12/8/2015, foi emitida intimação eletrônica ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos infringentes. O membro do Parquet, por sua vez, após o ciente em 13/8/2015 (fl. 1.535). Contudo, a certificação dessa ciência somente foi transmitida eletronicamente em 10/09/2015. Portanto, resta clara a intempestividade do recurso especial interposto somente no dia 18/9/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AglInt no AREsp 881.745/RJ, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016 - grifou-se).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, não se operou a coisa julgada da decisão que determinou a adjudicação do imóvel pertencente à empresa recuperanda em favor da parte exequente.

5) Da competência do juízo da recuperação para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação

Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior de que

"(...) até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento" (AgInt no CC nº 171.765/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe 11/12/2020 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/3/2021, DJe 7/4/2021 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019 - grifou-se).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

1. A controvérsia gira em torno de definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios decorrentes de garantia hipotecária prestada por empresário individual em recuperação judicial em contrato de adiantamento de câmbio.

2. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade.

3. O adiantamento de contrato de câmbio não se submete à recuperação judicial, situação que a princípio se estende ao garante, pois a natureza do crédito garantido é a mesma.

4. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial." (CC 155.390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 5/12/2018 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Diante desse contexto, não fosse o fato de que a recuperação judicial foi convalidada em falência no dia 19/3/2012, conforme admitido pela própria recorrente (e-STJ fls. 1.740-1.747), até se poderia determinar a remessa dos autos ao juízo da recuperação, tanto para averiguação da natureza extraconcursal do crédito executado, quanto para que fosse verificada a viabilidade de excussão do bem sem o comprometimento da recuperação judicial.

No entanto, presente essa peculiar circunstância, e reconhecida a efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa que, à época, ainda estava em recuperação, não resta outra alternativa à recorrente senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

A propósito:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários). (REsp 1.368.550/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/11/2016)

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.876.035/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 18/8/2021 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0248261-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.935.022 / SP**

Números Origem: 02143580620118260000 2143580620118260000 5830020092003352

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BOTUCATU TÊXTIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP033683
NEWTON LUÍS LAPOSTTE E OUTRO(S) - SP263176
INTERES. : NELSON DOS SANTOS
INTERES. : REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DOUGLAS RIBEIRO NEVES, pela parte RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.